

A

**ILMA. PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS**

**COMUNICAÇÃO ILEGALIDADE**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 8/2017**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23065.007776/2017 - 58**

**ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.282.223/0001-05, com sede na Avenida Pereira Barreto, n.º 1.395, Torre Sul, 5.º andar, sala 57, Paraíso, Santo André/SP, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente, exercendo o direito de petição previsto no artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea "a" Constituição Federal, na Lei Federal n.º 10.520/02, invocando o princípio da autotutela da administração pública, de forma especial, do dever de invalidar atos ilegais, aduzindo e requerendo o que segue:

Pretendemos provocar esse órgão para reverter o ato de inabilitação da empresa peticionária, posto que ilegal conforme será demonstrado no próximo tópico.

Não se trata de recurso administrativo, mas sim de comunicar uma ilegalidade a fim de que sejam tomadas as necessárias providências para eliminar o ato ilegal.

**II - DOS FATOS**

Trata-se o certame em questão, levado a efeito por este órgão, através do pregão eletrônico para contratação de serviços de cozinha (supervisor administrativo, conferente, açougueiro, cozinheiro, auxiliar de copa e cozinha) para a Universidade Federal de Alagoas.

Ocorre que, após análise dos documentos de habilitação, constatou que a empresa peticionária **Angá Alimentação e Serviços Ltda**, atendeu aos requisitos de habilitação, portanto, foi declarada por V.S habilitada para o certame

Irresignada com o resultado, levando a crer pela falta de competitividade no preço, a empresa **DIPLOMATA** entendeu por bem interpor recurso administrativo contra a habilitação da empresa **Angá**, bem como a forma como foi descrita o objeto e o critério de julgamento, no intuito de demonstrar que a ampla disputa foi prejudicada.

Após a inclusão do recurso, sendo que da simples leitura da peça recursal, denota-se que tais alegações são desprovidas de legalidade e, portanto, não merecem qualquer provimento, tanto é que a empresa peticionária não apresentou a contrarrazão pelo fato de que os argumentos trazidos à baila pela empresa **DIPLOMATA** serviram tão somente para dar vazão a sua ira de não lograr êxito na licitação em voga, tentando macular o ilegalmente o processo licitatório, bem o preço proposto e os trabalhos realizados por V.S<sup>ª</sup> e equipe de apoio.

Sendo assim e para nossa surpresa, V.S<sup>ª</sup> e equipe de apoio de forma equivocada acatou parcialmente o recurso, inabilitando a empresa **Angá** pelo fato de que os atestados apresentados pela peticionária não se referiam a terceirização de mão de obra e sim preparo e produção de alimentos.

Com a devida "vênia", embora o atestado apresentado pela empresa **Angá** contemple em seu bojo o preparo e a produção de alimentos, os mesmos são totalmente compatíveis e similares ao objeto, uma vez que para haver o preparo da refeição nas unidades, a empresa disponibilizou mão de obra especializada para manipular os alimentos, portanto, manter a inabilitação da empresa sobre a justificativa de que não é atestado de terceirização de mão de obra é totalmente ilegal, como será comprovado a seguir:

### **III – DO DIREITO**

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, parágrafo 5.º é taxativa quando veda a exigência de comprovação de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação .

Vejamos:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...

§5º. – É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Dessa forma, é ilegal e lesiva ao interesse público a manutenção da inabilitação da empresa Angá, uma vez que o edital exige a comprovação de aptidão através de atestados em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação e, a empresa peticionaria apresentou o documento totalmente compatível ao objeto, porque dentro do escopo de preparo de refeição existe a obrigação da empresa disponibilizar funcionário treinado e com capacidade de produzir refeições.

Alis, tal afirmativa assevera da leitura dos contratos disponibilizados para comprovar a experiência de 3 ( três) anos, nos termos da exigência 8.7.2.3 do edital, onde facilmente é destacada todas as atividades envolvidas na execução do referido contrato e, entre elas tem –se a disponibilização recurso humano adequada para função de cozinheira e demais cargos correlatos ao objeto.

Ademais, a Carta Constitucional de 1988, promulgada com o intuito de garantir a igualdade no procedimento licitatório e coibir favoritismos ou formalismos excessivos, expressou:

Art. 37.

(...)

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação

Avenida Pereira Barreto, 1395, 5. Andar, sala 57, Torre Sul, Santo André – SP

E-mail: [licitacao@grupoanga.com.br](mailto:licitacao@grupoanga.com.br) – telefone: (11) 4118-1818 | ramal 1026



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, através dos textos legais resta demonstrado total ilegalidade na inabilitação da empresa Angá !

Ora, exigir a comprovação de experiência em serviços estritamente de terceirização de mão de obra, é, no mínimo, um estímulo para a banalização e até mesmo extinção de competitividade do mercado, onde somente as grandes empresas, que já atuam neste segmento poderiam participar do certame.

Assim é também o entendimento da ilustre doutrinadora Dora Maria de Oliveira Ramos, que assim destaca:

“Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de serviços semelhantes e/ou em quantitativos com parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93”

(Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 149) - DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.

Além do mais, não se pode criar um segmento diferenciado, com intuito único de privilegiar determinadas empresas. Sendo que, terceirização de mão de obra de serviço de cozinha e prestação de serviço de preparo de refeição são todas iguais na sua essência, preservando tão somente as peculiaridades de cada um, quais são especificados no edital e não influenciam na execução daquele que já atua no setor de refeições.

Portanto, manter a inabilitação a empresa pelo simples fato do atestado NÃO discriminar terceirização de mão de obra, é restringir o direito de participação de outras empresas, ferindo indiscutivelmente o princípio da isonomia, assim como o princípio da competitividade e a obtenção da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, resta clara a ofensa à legislação, devendo V.S.ª rever a decisão que inabilitou a empresa Angá Alimentação e Serviço Ltda, por ser uma questão de JUSTIÇA !!!!

#### IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) Com fulcro no artigo 5.º, inciso XXXIV da Constituição Federal, o recebimento do presente;
- b) Que seja reformada a decisão, que inabilitou a empresa Angá, declarando a mesma HABILITADA por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;
- c) **QUE SEJA ESTE INSTRUMENTO REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA JULGAMENTO, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DO RESPEITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELA MESMA AUTORIDADE QUE JÁ PROFERIU DECISÃO ANTERIOR, SOB PENA, DE NULIDADE E REMESSA AO PODER JUDICIÁRIO, PARA SE MANIFESTE SOBRE AS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO CERTAME.**

Santo André – SP para Maceió – AL, 16 de outubro de 2017.



Angá Alimentação e Serviços Ltda.  
Érika Eloise Viotto  
Procuradora